



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901632/2019-68
ACÓRDÃO	1101-002.036 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/05/2014

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 203. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 203, de observância obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF, a compensação não equivale a pagamento para fins de atrair os efeitos da denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

BANCO BTG PACTUAL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 05620.92628.130315.1.3.04-0549, de e-fls. 07/12, para fins de compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (3426), com vencimento em 13/03/2015, no importe de R\$ 837.298,76, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior do mesmo imposto, ocorrido em 20/02/2015, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 05, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 164/167, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 108-000.860, de 27 de agosto de 2020, de e-fls. 181/189, sem ementa, nos termos da Portaria RB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os pagamentos aduzidos pela contribuinte foram devidamente confirmados nos sistemas fazendários, mas como realizados com atraso, ensejaram a incidência de multa, que acabou por reduzir o crédito aproveitável, na forma que restou reconhecido no Despacho Decisório.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 197/202, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, assevera que a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código¹ e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações de compensação (“DCOMPS”) foram transmitidas pela RECORRENTE anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a denúncia espontânea realizada pela RECORRENTE e, conseqüentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela RECEITA FEDERAL.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os pagamentos aduzidos pela contribuinte foram devidamente confirmados nos sistemas fazendários, mas como realizados com atraso, ensejaram a incidência de multa, que acabou por reduzir o crédito aproveitável, na forma que restou reconhecido no Despacho Decisório.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra parte das conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

MÉRITO – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Consoante se positiva dos autos, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, asseverando que a compensação se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Com mais especificidade, assevera que a recorrente promoveu a extinção dos débitos apurados a destempo por compensação, como é autorizado pelo artigo 156, inciso II do supracitado código¹ e pelo art. 74, caput e §§, da Lei nº 9.430/962. No entanto, a RFB e a DRJ não

reconheceram a extinção dos novos débitos declarados e submetidos à compensação por entender que não houve a denúncia espontânea, sendo o valor compensado insuficiente, já que o valor referente à multa de mora não havia sido incluído.

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que a multa de mora foi exigida pela Autoridade Fiscal por entendimento de que não houve denúncia espontânea. Este entendimento está equivocado, pois as declarações de compensação (“DCOMPs”) foram transmitidas pela RECORRENTE anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal por parte da fiscalização tributária, o que claramente demonstra a denúncia espontânea realizada pela RECORRENTE e, consequentemente, não é possível a exigência da multa de mora pela RECEITA FEDERAL.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa basicamente na incidência dos efeitos da denúncia espontânea no caso de compensação, via PER/DCOMP, admitida pela contribuinte como pagamento, uma vez ter pago o imposto devido fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, no entendimento da recorrente, seria capaz de rechaçar a multa moratória, incidindo tão somente os juros, como teria procedido corretamente.

Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Isto porque, muito embora já tenha manifestado em outras oportunidades pretéritas posicionamento no sentido da aplicabilidade da denúncia espontânea em casos de compensação, conquanto que observados os requisitos legais para tanto, aludida matéria fora submetida a apreciação do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual consolidou entendimento em sentido contrário, na esteira dos preceitos contidos na Súmula CARF nº 203, com o seguinte enunciado:

“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea.”

Neste contexto, inobstante posicionamento pessoal a propósito da matéria, impõe-se rechaçar a pretensão da contribuinte, quanto à aplicabilidade da denúncia espontânea nos pedidos de compensação, sendo despidas maiores elucubrações a respeito do tema, uma vez consolidado entendimento nos termos do Súmula CARF supratranscrita, de observância obrigatória por este Colegiado, a teor do Regimento Interno do CARF.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira